



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0018739-51.2019.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor da empresa **20/20 Serviços Médicos S/S e Outros**, com a finalidade de "delimitar os danos causados ao erário, seja pela não escolha de processo de licitação e, conseqüente direcionamento da requerida 20/20 serviços médicos, assim como o dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros, por pagamentos de serviços não comprovados."

Durante a fase de citação, veio aos autos a informação acerca do falecimento dos requeridos João Batista Pereira da Silva e Luiz Antonio Vitório Soares, sendo determinada a suspensão do processo, para a habilitação dos respectivos espólios (id. 88929239).

A representante do espólio de João Batista Pereira da Silva, Sra. Meriliane Manfio, foi citada, conforme certidão id. 102500984, e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do espólio, afirmando que a sua representante nunca participou de qualquer ato do governo e pleiteou pela concessão da gratuidade da justiça.

Discorreu sobre os fatos narrados na inicial e ao mérito desta ação, sem se opor, especificamente, ao pedido de habilitação do espólio (id. 102999497).

A representante do espólio de Luiz Antonio Vitorio Soares, Sra. Viviane Roberta e Silva Soares, foi citada, conforme certidão id. 10766200, e apresentou contestação quanto aos fatos alegados na

inicial e ao mérito desta ação, não se opondo, especificamente, a habilitação pretendida (id. 108348619).

O representante do Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos de habilitação, com a conseqüente regularização do polo passivo desta ação (id. 110606851).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Habilitação do Espólio de João Batista Pereira da Silva e do Espólio de Luiz Antonio Vitorio Soares, pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, visando à sucessão no polo passivo desta ação.

O art. 687, do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.”

Esta ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa foi ajuizada em desfavor de oito (08) requeridos, dentre eles, João Batista Pereira da Silva e Luiz Antonio Vitorio Soares, os quais faleceram, sendo necessária a regularização do polo passivo desta ação.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA - HABILITAÇÃO DA VIÚVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC - ART. 535 DO CPC. 1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito." Não-violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC. 2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros de réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de se prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário. 3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada. 4.

Estão os herdeiros legitimados a figurar no pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp: 732777 MG 2005/0040770-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/11/2007 p. 218RNDJ vol. 98 p. 81).

Os inventariantes dos respectivos espólios foram citados e não se opuseram a habilitação pretendida pelo Ministério Público, apresentando apenas defesa relacionada ao mérito desta ação, entretanto, a citação tinha a finalidade específica de ingresso dos representantes dos espólios na ação, para recompor a relação processual.

Diante do exposto, não havendo oposição à pretensão ministerial, **declaro** habilitados **Meriliane Manfio**, como representante do espólio de João Batista Pereira da Silva e **Viviane Roberta e Silva Soares**, como representante do espólio de Luiz Antonio Vitório Soares.

Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nova Mutum/MT e ao Cartório de Paz e Notas de Coxipó do Ouro, informando sobre a existência desta ação, para que seja feita a devida anotação nos procedimentos de inventário judicial e extrajudicial, conforme termo de compromisso e escritura pública juntados no id. 80243860 e id. 108348617.

Transitada em julgado, procedam-se as retificações necessárias no cadastro e retornem conclusos para providencias visando o prosseguimento desta ação.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 04 de maio de 2023.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**
04/05/2023 15:02:35
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVQXKBTBW>
ID do documento: **116728620**



PJEDAVQXKBTBW

IMPRIMIR

GERAR PDF